



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000303137

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002207-33.2023.8.26.0071/50000, da Comarca de Bauru, em que é embargante FUNDAÇÃO CESP, é embargado ATILIO LUCAS SABAG SOBECK (E OUTROS(AS)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), PASTORELO KFOURI, FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 25/50637
EDEC. N° : 1002207-33.2023.8.26.0000/50000
COMARCA: BAURU
EBTE. : FUNDAÇÃO CESP
EBDO. : A.L.S.S.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS – Inexistência de quaisquer dos vícios que autorizam o recurso – Pretensão de efeitos infringentes – Inadmissibilidade – RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao Acórdão de fls. 789/799.

Aduz a embargante que as disposições contratuais devem ser respeitadas e que é uma operadora de autogestão, sem finalidade lucrativa. Defende que o autor não está apto ao atendimento domiciliar, pois não tem qualquer problema de locomoção e não é elegível para internação domiciliar. Opõe-se ao julgamento virtual.

Conclusão em 18/03 (fls. 04).

Caso estudado e voto concluído em 20.

É o Relatório.

O acórdão embargado não padece de qualquer vício.

Em embargos de declaração não cabe oposição ao julgamento virtual (art. 937 do CPC).

Conforme expressamente destacado no Acórdão, a ré não comprovou a possibilidade de utilização da rede credenciada, pois as clínicas recusam tratamento ao menor. Se assim é, e se o tratamento é devido, o menor deve ser atendido em sua residência.

No mais, não houve violação à Súmula nº 608 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

STJ.

Inviável a utilização dos declaratórios quando a pretensão, em verdade, é a reapreciação do julgado, a fim de que a prestação jurisdicional seja alterada para atender a expectativa da parte, afinal, vício não se confunde com insatisfação (EDcl no AgRg no Resp nº461.809-RN, rel. Min. Gilson Dipp).

Por tudo isso, de rigor a **REJEIÇÃO** dos embargos.
É como voto.

MIGUEL BRANDI

Relator